



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600843-60.2018.6.15.0000

REPRESENTANTE: DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577, RODRIGO LIMA MAIA - PB014610, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB13160

REPRESENTADO: LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS - PB25741, MARCELO WEICK POGIESE - PB11158, RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - PB015025, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121

Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, interposta por **DANIELLA VELOSO BORGES RIBEIRO**, em face de **LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**, por descumprir percentual de tempo destinado a propaganda.

Segundo relato da representante, o candidato Luiz Couto teria realizado Propaganda Eleitoral irregular em horário eleitoral gratuito ao reproduzir 14 (quatorze) inserções, estas ocorridas em 07.09.2018, no período entre 11:00 e 18:00 horas, veiculadas em várias TV'S, ocupadas em sua totalidade pelo *apoiador*, acima do permitido pela legislação, ou seja, ultrapassando os 25%, limite apontado na norma.

Trouxe, em socorro as suas argumentações, na própria petição, a degravação do dia 07/09/18 – LUIZ COUTO - RICARDO APOIO A LUIZ COUTO – 30”, que aponta a prática do ato.

Acrescentou ainda, como meio de prova, a inserção (Id 78658), o Relatório de inserções feito através da TV Fiscal (Id 78659) e as degravações (Id 78667).

Enfatizou a necessidade de concessão liminar, pontuando que estariam presentes os requisitos nos seguintes termos: *“Ante todo esse contexto, consubstanciado em provas robustas e irrefutáveis, que denotam, claramente, a verossimilhança das alegações, aliado a urgência que o micro processo eleitoral clama, e que se mostra necessária a concessão de uma tutela emergencial que vise coibir a veiculação da propaganda irregular nas inserções do representado.”*

A decisão do anexo de identificador 78774 indeferiu o pedido liminar.

A Representante peticionou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar, juntando cópia integral da inserção veiculada (ID79404).

Em nova manifestação, (ID 79512) em vias de reconsideração, foi deferida a liminar, conquanto atendidos os requisitos mínimos para sua concessão.

Devidamente intimado, o representado trouxe aos autos a sua contestação, e, discordando *“...do entendimento exposto na inicial e na decisão que deferiu a liminar...”* alegou, em síntese, que, de fato, o apoiador utiliza de todo o seu tempo de inserção, contudo, entende que a legislação, ao estabelecer a necessidade de protagonismo do candidato, quis evitar que outros candidatos utilizassem de seu espaço, quer no guia quer nas inserções, o que evitaria a chamada *invasão do espaço do candidato*.

Afirmou ainda que tal direcionamento – do protagonismo – teria o condão de “..diminuir o custo da campanha com recursos de marketing, baratear a propaganda e utilizar aquele espaço apenas para difundir as virtudes dos candidatos..”, arrematando pelo pedido de improcedência da representação.

Em 12/09/18, a autora da representação traz petição dando conta de que o candidato, apesar de intimado, segunda ela, da decisão de concessão da liminar, apontando o ID 79548 como prova, estaria descumprindo a decisão judicial, juntando, para tanto, relatórios de checagem da TV Fiscal e vídeos das inserções. A transgressão à medida liminar teria ocorrido da seguinte forma, segundo relata:

Dia 10/09/18 (manhã – 05:00 as 11:00) **18 inserções irregulares**, e (tarde – 11:00 as 18:00), **15 inserções irregulares**, e (noite – 18:00 as 24:00) – **09 inserções irregulares**, perfazendo um **TOTAL** de **42 (quarenta e duas) inserções irregulares**.

Dia 11/09/18 (manhã – 05:00 as 11:00) **13 inserções irregulares**, e (tarde – 11:00 as 18:00) **10 inserções irregulares** e (noite – 18:00 as 24:00) **10 inserções irregulares**, perfazendo um **TOTAL** de **33 inserções irregulares**.

Requeru, ao final, que o representado fosse condenado a pagar a multa que a mesma calculou no montante de R\$ 3.750.000,00 (três milhões e setecentos e cinquenta mil reais), bem como elevar ao dobro a multa já aplicada e suspender por igual período de descumprimento, as veiculações de inserção do candidato representado.

Em Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu que ocorreu o devido abuso da figura do apoiador, desvirtuando o sentido da norma, demonstrando que “...a alegação do Representado de que o telos da norma eleitoral em comento seria a de evitar “a utilização de um candidato por outro” para coibir a utilização de um espaço. Muito além disso, a finalidade da norma, devendo assim ser ela interpretada, é de que o candidato acabe por deixar de se apresentar e as suas propostas, mediante a utilização de terceiros, sejam quais forem as qualidades que eles tenham (outro candidato, político de qualquer natureza, artistas e etc.).”, pugnado, ao fim pela procedência do pedido.

Em nova manifestação, a autora da presente representação aponta que o candidato Luiz Couto, continuou a descumprir a liminar concedida e, trazendo relatório de inserção, em 12/09/18, teria veiculado mais **02 inserções irregulares**, nos períodos da manhã e noite, propondo que, além do pagamento da multa a ser aplicada, que seja elevado o seu *quantum* individual cominatório, ou seja, passar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por inserção, e ainda suspendendo a veiculação de inserções do candidato por período ao igual que o mesmo teria veiculado de forma irregular.

Na data de ontem, 13/09/18, as 15h:42min, este juízo auxiliar, por prudência e cautela, frente as informações trazidas pela representante, entendeu por bem ouvir a parte contrária acerca dos descumprimentos ventilados, concedendo prazo de 12 horas para manifestação, determinando ainda a suspensão imediata de toda e qualquer veiculação da inserção aqui debatida, sob pena de suspensão da propaganda eleitoral do referido candidato.

A meia-noite (00:00) do dia 14/09/18, peticiona o representado alegando, em sua manifestação, que, ao se dizer surpreso, e enaltecendo os princípios processuais de lealdade e dever de verdade, busca refutar as *graves distorções* trazidas pela autora da representação, entendendo que, somente *agora* é que o candidato tomou conhecimento da obrigação de não fazer, e que apenas a representada é que teria sido intimada da decisão, e isto invocando a intimação provocada pelo Mural, cujo ID é o de 79512.

Observa ainda que o representado apenas constituiu advogado no dia 10/09/18, as 16h:03min, sublinhando que, as intimações “*..até então a ele destinadas deveriam ser realizadas através dos meios por ele registrados (Comunica ou e-mail), o que não ocorreu.*”

Acrescentou, em vias de argumentação, que a autora desta representação teria se aproveitado de um erro material da peça de defesa, pois que no item 4 de sua manifestação, este estaria se referindo

ao ID 78774, ou seja, da decisão que indeferiu a liminar, justificando tal falha como próprio da dinâmica do *micro processo eleitoral*, pois aí os *prazos se contam em apertadas horas e poucos dias*, e *acaba levando a ocorrência de equívocos dessa natureza*, sublinhando, por derradeiro, que a peça de defesa se referia a liminar indeferida, onde requereu a rejeição de todos os pedidos formulados pela representante, por não haver descumprido decisão judicial.

Após dita manifestação, vieram os autos conclusos para decisão no dia de hoje, 14/09/18, as 06h:07min.

É o bastante a relatar.

Por linha de organização e dinâmica, entendo por bem cindir a presente apreciação em dois instantes, sendo o primeiro quanto ao objeto de fundo da Representação, ou seja, o mérito da demanda propriamente dito, e, em segundo momento, a discussão a respeito da incidência, ou não, do fato gerador da multa e suas consequências.

A celeuma a ser enfrentada diz respeito a participação de *apoiador* na propaganda eleitoral e seus limites, daí por que, sempre didática a colocação no julgado de relatoria do Juiz Auxiliar Keops de Vasconcelos, na Representação Rp 0600842-75.2018.6.15.0000, que assim discorreu sobre os aspectos que envolvem o Art. 67 da Resolução 23.551/17:

Assim dispõe o art. 67 da Resolução/TSE nº 23.551/2017:

Art. 67. *Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do*

candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 66, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º):

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

A partir do exame desse dispositivo legal, bem como pela jurisprudência já firmada a respeito da matéria, é possível extrair diversas normas proibitivas e permissivas quanto à veiculação de propaganda no guia eleitoral, pelo que passo a especificá-las, com o fim de traçar um parâmetro interpretativo que possa balizar as decisões em situações de mesma natureza.

A análise conjunta da finalidade das normas inscritas em referido texto legal, conjugada com seu conteúdo explícito, permite deduzir os seguintes pontos essenciais, relativamente aos programas e às inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral:

I) Por gravações internas compreendem-se aquelas que são feitas em **estúdio**, **residência** ou **escritório** do candidato, considerando-se

gravações externas todas as demais, ainda que em ambiente fechado, tais como residências de eleitores, teatros, auditórios, escolas etc.;

II) Entende-se por gravação as imagens em vídeo, com cenas em movimento, em ambiente interno ou externo; e por fotografia as imagens fixas e sem movimento;

III) Por **apoiadores** consideram-se **os políticos, candidatos e as pessoas públicas**, como tais consideradas aquelas que com a simples presença no vídeo ou pela voz em áudio, possam agregar qualidades ao candidato a fim de influenciar e atrair a adesão de eleitores (artistas, jornalistas, atletas, apresentadores etc., desde que de notório reconhecimento público);

IV) O limite de 25% do tempo do programa ou inserção diz respeito exclusivamente à aparição dos chamados **apoiadores**, não se aplicando ao tempo utilizado nas vinhetas, jingles, cenas externas ou internas, fala de apresentadores, locutores ou narradores, desde que, estes três últimos, não enquadráveis como apoiadores, nos termos definidos no item anterior;

V) Os apoiadores, no limite dos 25% do tempo dos programas ou inserções, somente poderão falar diretamente ou como narradores de gravações internas ou de fotografias;

VI) Somente nos casos de gravações em vídeo de cenas externas é que se faz a exigência de que o próprio candidato exponha, pessoalmente, as realizações de governo ou da administração pública; as falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; e os atos parlamentares e debates legislativos, conforme previsto no § 2º do dispositivo legal em comento, sendo o conteúdo restrito a essas hipóteses e não podendo tais gravações ser narradas/comentadas por outra pessoa;

VII) Somente são consideradas montagens, trucagens e computação gráfica, para os fins dessa norma legal, os recursos técnicos que sejam utilizados com a finalidade de alterar a realidade, falsear a verdade ou manipular dados;

VIII) Entende-se por **apresentador** a pessoa que não seja caracterizada como apoiadora, nos termos do item III, acima, e que aparece em vídeo interpretando texto relativo ao candidato ao longo do programa ou inserção; **narrador**, aquele cuja voz permeia o programa ou inserção, narrando cenas e fatos relativos à propaganda do candidato, podendo ser o próprio candidato; e **locutor**, o que faz em áudio a locução de vinhetas,

slogans, mensagens aos eleitores e outras falas; a essas pessoas, se enquadráveis como apoiadores, nos termos do item III acima, aplicam-se as mesmas restrições legais impostas a estes.

Traçados esses parâmetros interpretativos, passo a analisar o caso concreto em discussão na presente Representação.

Pois bem, de tudo quanto analisado, é de ser em mente que o percentual determinado pela norma, 25%, traz uma razão, ou seja, observar o protagonismo do candidato. Entende o legislador que, como figura principal na disputa, é interessante, ao eleitor, que ele possa perceber a linha de atuação, projetos e demandas oriundas do mesmo. Daí porque, em todo e qualquer espaço de apresentação, se faz importante a sua aparição, sem, evidentemente, descuidar da possibilidade, e aí sim, acessória, de que outros, apoiadores ou terceiros, possam dar suporte as suas pretensões, mas jamais substituí-lo.

Os argumentos trazidos pelo Representado falam da *invasão de espaço*, e o que a norma pretendia era não permitir que um candidato utilizasse o espaço do outro. Observo que a premissa aqui colocada é equivocada. Essa questão está bem posta a partir do Art. 66, § 1º da Resolução 23.551/17, que entende ser permitido o uso do espaço de um candidato por outro, porém com os requisitos ali verificados, sendo um deles, a limitação de 25% do tempo de cada programa ou inserção.

Necessário dizer que a *invasão de espaço* tem por escopo a pessoa do *candidato* e não *apoiador*, o que este seria disciplinado pelo Art. 67 da mesma resolução. Apenas os candidatos estariam na possibilidade de utilizar de espaço da majoritária e proporcional, e vice-versa, não tendo qualquer referência a figura do *apoiador*. Lembrar ainda que a *invasão* é vedada pelo legislador, bastando ver o que dispõe o *caput* do Art. 66. A única possibilidade de um candidato estar no espaço de outro, seria para proceder depoimento que consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e que não exceda a 25% do tempo de cada programa ou inserção. Portanto, tal perspectiva não se presta a justificar a utilização, acima do permitido, de apoiador na inserção de candidato, e

mesmo que assim o fosse, ainda assim, teríamos o óbice percentual, ou seja, impossível a utilização dos 100%, mesmo que fosse candidato.

Revolvendo aos argumentos trazidos pelo representado em sua petição de defesa, traz o mesmo outra linha de argumentação a justificar o uso acima do permitido pelo apoiador. Diz ele que o importante é que o candidato se atenha a enaltecer seus projetos, e revelar os aspectos pessoais e seu histórico, o que tenderia o eleitor a fazer a opção pelo mesmo. Isso, no seu entendimento, obsta a nefasta visão de utilização de aspectos de marketing e gastos de campanha.

Nessa postura, acredita que o candidato poderia utilizar livremente o seu espaço, desde que atento a estas premissas, de apenas ter por foco a pessoa do candidato, e aí, não enxerga qualquer irregularidade na postura de colocar o apoiador nos 100% de seu espaço em inserção.

Contudo, entendo que esta não seria a visão mais correta. De fato, o legislador força, a propósito, que o candidato se apresente como figura de proa, e que na realidade o é. Se utilizar de terceiros e apoiador para fazer o seu papel, é retirar-se da cena, é permitir sua substituição. Quem, melhor que o próprio candidato, a falar de si mesmo, a expor suas ideias, e tentar convencer o eleitor? Não se estar a exigir que o mesmo sempre ocupe o todo, mas que se utilize da maior fatia do tempo em questão, deixando a natureza acessória para apoiadores e terceiros, que estariam apenas no *status* de coadjuvantes.

Este o entendimento da Doutrina quando se ocupa com a temática:

“..é certo que existe um tempo legal para se fazer propaganda, mas também é certo que o político precisa se expor, deve se mostrar aos eleitores para se fazer conhecido. Proibir isso é como proibir o político de existir..” (CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral: eleições 2014*. 12^a Ed. Curitiba: Juruá, 2014.)

Aliás, o próprio TSE já se posicionou, em recente decisão, sobre o tema. Vale o registro:

REPRESENTAÇÃO (11541)-0601193-65.2018.6.00.0000-
[Cargo - Presidente da República, Propaganda Política -
Propaganda Eleitoral - Rádio]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
– TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representante: Coligação O Povo Feliz de Novo
(PT/PCdoB/PROS)

Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão e outros

Representada: Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS)

Representado: Henrique de Campos Meirelles – 13/09/18

Da simples leitura do enunciado normativo é possível concluir, sem maior esforço hermenêutico, que o limite de 25% do tempo é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa. Os restantes 75% são destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, *jingles*, *clipes* com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato. É nesse contexto normativo que devem ser examinadas inserções de propaganda impugnadas nesta representação. (o grifo e o sublinhado é nosso)

Por tais razões e fundamentos, entendo procedente a Representação formulada.

Passo a análise da transgressão à determinação judicial, em sede de liminar, que buscava impedir a veiculação da inserção irregular aqui tratada.

Início por fazer breve cotejo dos atos de movimentação desta representação, a partir da decisão inicial deste juízo auxiliar.

Após o ingresso da representação, em sede de liminar, foi a pretensão indeferida, porquanto deficiente no que toca as provas que pudessem embasar os requisitos cautelares, isso colocado no ID78774, do dia 08/09/18, as 18h:16min.

Devidamente intimados da decisão, a autora ingressa com petição de reconsideração no ID 79404, no dia 08/09/18, as 23h:48min, juntando inserção completa, solicitando nova apreciação, o que foi feita no dia seguinte, 09/08/18, as 16h:11min, tendo este juízo entendido pelo deferimento liminar, ID 79512.

Do deferimento liminar, houve a publicação da intimação no Mural Eletrônico, ID79548, onde ausente indicação do advogado do Representado, isto no dia 09/09/18, as 16h:32min, não havendo, em seguida, qualquer outra forma de intimação/citação, pelo comunica ou e-mail – formas de comunicação individual do sistema eleitoral.

No dia 10/09/18, as 16h:03min, o representado apresenta contestação, onde fala especificamente, em dois trechos, sobre a liminar que fora deferida. Segue o registro:

- **item 4 da contestação**: *“O MM Juiz auxiliar da propaganda eleitoral **deferiu a liminar** e determinou a citação para oferecimento de respostado representado.”*

- **item 9 da contestação**: *“Assim, data máxima vênia, do entendimento exposto na inicial e **na decisão que deferiu a liminar**, a propaganda em tela não contrariou frontalmente a legislação..”*

No dia 12/09/18 a representante junta petição dando conta do descumprimento da decisão liminar deferida, ID 83348 bem como uma nova petição, trazendo novo descumprimento, ID84507.

Antes de manifestar definitivamente acerca dos fatos de descumprimento, entendeu, este juízo, ouvir a parte contrária, que trouxe argumentos de que se fazia surpreso e que jamais descumprira decisão liminar, mas apenas não havia sido intimado da decisão de deferimento. Asseverou

ainda que, por erro material, tratou da decisão deferida, quando na verdade queria falar do indeferimento. Criticou a postura da representante por querer se aproveitar do erro evidenciado, e que o desejo da mesma seria apenas de produzir “..*manchete negativa para a candidatura do representado, tentando prejudicar a imagem que ele construiu ao longo de muitos anos de vida pública sem qualquer mácula.*”.

De tudo quanto foi exposto, não me convencem os argumentos trazidos pelo representado, contudo, existem aqui particularidades a entender o momento exato do suposto descumprimento, passando a sua devida e cuidadosa análise.

Não há dúvidas de que não aconteceu, posterior a decisão de deferimento da liminar, a regular intimação do representado, e isto é bastante claro, uma vez que no ID 79548, intimação via Mural Eletrônico, o representado não tem advogado constituído, isso em 09/09/18.

Em 10/09/18, as 16h:03min, o representado traz sua contestação, onde ali temos o marco inicial do preciso descumprimento, e isso pelo fato de conhecimento óbvio de que, a partir de então, o advogado e seu representado passaram a ter, oficialmente, **acesso a todo o processo**, e todos os atos correlatos ao mesmo, inclusive a decisão de deferimento liminar, que fora proferida antes da contestação.

A justificativa de erro não se sustenta, na medida em que, mesmo que tenha se referido, em sua contestação, a liminar de indeferimento, jamais poderia trazer argumentos de que isso retiraria de si a oportunidade de, por breve manuseio eletrônico, perceber a outra decisão liminar. Aliás, este sim, espaço de equívoco de percepção, o que redundou em todo este prejuízo e de conseqüente descumprimento explícito da medida judicial.

No momento em que o advogado, devidamente habilitado, tem acesso aos autos eletrônicos e insere sua contestação, se coloca como intimado, de forma inequívoca, de todos os atos e de toda sua movimentação, sendo esse o entendimento pacífico do STJ. Veja precedente em que a

retirada dos autos físicos em cartório é aplicável, por analogia, aos autos virtuais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO CONTRAPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL IMPROCEDENTE E PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SÃO CABÍVEIS CONTRA QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. SEGUNDO ACÓRDÃO PROFERIDO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. DEFEITO NA INTIMAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE PATRONO ESPECÍFICO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PRIMEIRO MOMENTO MAS DE FORMA INTEMPESTIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73 E 255 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

Efetuada a penhora na fase do cumprimento de sentença e tendo o patrono do devedor tomado ciência inequívoca do ato com a retirada do processo em carga, se mostra preclusa a alegação de nulidade de sua intimação no curso do processo, porque o incidente foi manejado fora do prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º do CPC/73 e art. 525 do NCPC).

O advogado que retira os autos de cartório, toma ciência inequívoca de todos os atos processuais nele praticados, dispensando a sua formal intimação.

Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e nela não provido. (REsp 1641610/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017)

De igual forma tem entendido o TSE, que, em decisão monocrática tem se utilizado deste entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 26-62.2018.6.00.0000 -
CLASSE 6 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO
Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Inteligência XXI Ltda.
Advogado: Armando Sampaio de Rezende Junior - OAB:
68083/SP – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Tribunal
Superior Eleitoral

Assim, é forçoso concluir que são improcedentes as alegações de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, foi concedida à agravante oportunidade para que ela se manifestasse a respeito do documento de fl. 71, consistente em informação fiscal de que ela tivera faturamento bruto igual a zero no ano anterior ao pleito, e porque ficou assentado que ela permaneceu inerte nas diversas oportunidades em que teve acesso aos autos, deixando de apresentar as alegações e as provas que entendesse cabíveis, apesar de ter sido intimada por meio do órgão oficial e de ciência expressa do advogado constituído nos autos.

Ainda quanto ao ponto, cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o advogado que retira os autos de cartório, toma ciência inequívoca de todos os atos processuais nele praticados, dispensando a sua formal intimação" (STJ,

REsp 1.641.610, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJE de 21.6.2017).

Diante de tais argumentos, entendo que restou configurado o descumprimento da medida liminar deferida, e isso em razão de que, com a última manifestação da parte representada, ID 85256, nada foi alegado que contestasse as inserções indevidas, ficando apenas no erro material apontado, o que se tornou, como visto acima, insuficiente a dar guarida as suas pretensões. Contudo observo que o *quantum* da multa a incidir tais circunstâncias deve se operar a partir do dia 11/09/18, e explico tais razões.

Ora, se fica admitido o dia 10/09/18, as 16h:03min, como momento do descumprimento, entendo não restar razoável que o representado teria espaço para acionar seu *staf* a fim de obstruir o equívoco verificado, portando, trazendo o princípio da razoabilidade, hei por bem admitir, para fins de multa, o marco inicial como sendo dia 11/09/18.

Segundo as provas carreadas aos autos, teríamos o dia 11/09 e 12/09 de 2018 como os dias de descumprimentos da medida liminar, totalizando **35 inserções** assim delineadas:

Dia 11/09/18 (manhã – 05:00 as 11:00) **13 inserções irregulares**, e (tarde – 11:00 as 18:00) **10 inserções irregulares** e (noite – 18:00 as 24:00) **10 inserções irregulares**, perfazendo um **TOTAL** de **33 inserções irregulares**.

Dia 12/09/18, teria veiculado mais **02 inserções irregulares**, nos períodos da manhã e noite.

Tendo sido aplicada multa de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por inserção veiculada, desobedecendo a medida liminar concedida, e este valor sendo multiplicado pela quantidade de inserções, 35 oportunidades, restaria o valor total a ser aplicado de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

Insistindo na busca da razoabilidade, frente aos fatos articulados, especialmente no que pertine a quantidade de dias em que inobservada a medida cautelar, o que figurou em dois dias, sendo que apenas no primeiro tivemos a quase totalidade das inserções, 33 momentos, e apenas duas inserções no dia posterior, e, ainda, atento ao valor até agora arrecadado pelo candidato, que monta a cifra de R\$1.039.875,11 (hum milhão, trinta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e onze centavos), conforme extraído da conta do site divulgacandcontas.tse.jus.br, bem como que a finalidade da medida coercitiva não tem por escopo inviabilizar a campanha financeiramente do candidato, reforçado pelo pequeno lapso temporal de descumprimento da medida, e por fim, baseando-se no permissivo legal disposto no Art. 537, § 1º do CPC, reconhecido pelo STJ, nas chamadas *multas vincendas*, entendo por bem reduzir em 90% o valor da multa que, em números concretos, seria aplicada, restando assim a cifra de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), o que, ao nosso entender se torna prudente e razoável.

Vale o Registro da passagem do STJ acerca da redução de ofício pelo julgador:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "ASTREINTES". ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual é possível ao julgador alterar de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes do STJ. O reexame de fatos e provas não é permitido nesta via recursal. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.950 - SP (2018/0132056-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LILIAN MARIA GARCIA NEVES PASSOS
ADVOGADOS : FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
ANDRE DOS SANTOS ANDRADE E OUTRO(S) -
SP300217RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A - 05/09/18

Ressalte-se, por fim, que não merecem acolhida os pedidos de majoração de multa eleitoral e de cassação de tempo equivalente à propaganda ilícita a ser descontado em propagandas futuras, por ausência de previsão na legislação eleitoral na hipótese de descumprimento do art. 67, caput, da Resolução n.º 23.551/17.

Isto Posto, pelos fundamentos acima delineados, julgo PROCEDENTE a presente Representação relativa ao excesso da condição de apoiador (além dos 25%), ratificando a liminar deferida e, quanto a multa, aplico o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), que será revertido em favor do fundo partidário(Agravo de Instrumento nº 9663, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 06/12/2017, Página 31), **de acordo com o Art. 38, inc I do Código Eleitoral.**

Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se a PRE.

Publique-se no mural eletrônico.

Cumpra-se, com urgência.

João Pessoa/PB, 14 de setembro de 2018.

Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB